



ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

**COLÉGIO DE PROCURADORES**

**RESOLUÇÃO Nº 08/2009, de 22 de outubro de 2009**

**Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Membros da Carreira do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e dá outras providências.**

**O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e**

**CONSIDERANDO** o reajuste escalonado dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinado pela Lei Federal nº 12.041, de 08 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09/10/2009;

**CONSIDERANDO** o que estatui a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XI;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 17.777, baixada pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará em Sessão Ordinária desta data, que institui, naquela Corte, os termos da Resolução nº 026/2009 do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fixando o valor do subsídio mensal dos Conselheiros em harmonia com a Lei Federal nº 12.041/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará), segundo a qual *“na fixação dos vencimentos dos Procuradores e dos Subprocuradores, atendida a isonomia de vencimentos e vantagens previstas nas Constituições Federal e do Pará, observar-se-á a remuneração atribuída ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, para os Procuradores, e estabelecida uma diferença não excedente a dez por cento (10%) de uma para outra classe da carreira”*,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os subsídios dos Membros da Carreira do Ministério Público de Contas do Estado do Pará serão revistos em estrita observância às datas e aos percentuais estabelecidos pela Lei Federal nº 12.041, de 08 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09/10/2009.

**Art. 2º.** A diferença entre os subsídios dos Procuradores e dos Subprocuradores de Contas, atualmente estabelecida em 10% (dez por cento), passará, a partir de 1º/02/2010, a ser de 5% (cinco por cento).

**Art. 3º.** A gratificação de função a que fazem jus os Membros ativos ficará congelada a partir de 1º/02/2010, garantindo-se, entretanto, aos que a estejam recebendo naquela data, a continuidade de sua percepção como Vantagem Pessoal Transitória – VPT, a qual será, no entanto, absorvida pelos futuros reajustes de subsídios, inclusive o que será aplicado em 1º/02/2010, permanecendo a remuneração total, conseqüentemente, congelada até que seja igualada ou superada pelo valor do subsídio do respectivo cargo.

**Art. 4º.** As disposições do artigo anterior aplicam-se, no que couber, à remuneração total e à Vantagem Pessoal Transitória – VPT a que fazem jus os Membros inativos do Órgão.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Belém/PA, 22 de outubro de 2009

**MARIA HELENA BORGES LOUREIRO**

Procuradora Geral de Contas

**ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE**

Procurador de Contas

**ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES**

Procuradora de Contas

**IRACEMA TEIXEIRA BRAGA**

Procuradora de Contas